



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.605, DE 2009

(Do Sr. Dr. Nechar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os terminais de acesso às redes de telefonia móvel certificados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - disporem de sistema de informações de emergência médica pessoal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os terminais de acesso às redes de telefonia móvel certificados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – disporem de sistema de informações de saúde para situações de emergência médica.

Art. 2º O artigo 156 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.156.....

§1º.....

§2º.....

§3º Para a obtenção da certificação a que se refere o §2º deste artigo, o terminal deverá dispor de tecla de emergência, que poderá ser uma das teclas padrão em uso nos terminais, que, uma vez acionada, irá:

- a) informar, na tela do terminal, se o proprietário do terminal tem problemas cardíacos, de hipertensão ou se é diabético; e se é usuário de medicação específica para o caso de intervenção cirúrgica;
- b) efetuar imediatamente uma chamada para números previamente cadastrados no terminal, informando a localização geográfica do terminal e que o usuário está em procedimento de emergência de saúde e que necessita de socorro imediato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 12 meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia móvel está em expansão acelerada, oferecendo cada vez mais funcionalidades e serviços agregados, além de dispor de acesso às redes de dados em velocidades crescentes.

Esses terminais celulares já são usados para armazenar os mais diversos tipos de informações pessoais das pessoas, como informações bancárias, de contatos profissionais e pessoais, além de permitirem às operadoras do serviço identificar, com grande precisão, a localização geográfica exata do terminal.

Nesse sentido, o projeto de lei que apresento visa vincular à emissão de certificação por parte da Anatel para os terminais de acesso à telefonia móvel à venda no Brasil à obrigatoriedade de disporem de sistema de informações de emergência de saúde dos usuários.

Sendo assim, os terminais celulares que serão vendidos no Brasil deverão dispor obrigatoriamente de uma tecla de emergência que, quando acionada, irá informar na tela do terminal as informações críticas de saúde do usuário, além de estabelecer uma chamada telefônica para números previamente cadastrados, e que informará, automaticamente, a localização geográfica do terminal, além de alertar que o usuário do mesmo está em procedimento de emergência médica e necessita de socorro urgente.

Essa disposição, portanto, tem o objetivo de usar as facilidades da tecnologia de comunicação e informação inserida nos terminais de telefonia celular para ajudar a salvar vidas de pessoas em situações de emergência médica, e que, uma vez inconscientes, não podem prestar informações adequadas para o correto procedimento de socorro. Além disso, permitirá que os familiares e amigos sejam informados da necessidade de socorro médico, bem como da localização geográfica do usuário do terminal.

Ao se introduzir uma disposição legal como esta, uniformiza-se o sistema em todos os aparelhos, o que facilitará disseminação do uso e assimilação do serviço na sociedade, tendo em vista que todos saberão que, uma vez diante de uma situação de emergência médica, bastará pegar o celular da vítima, e acionar uma determinada tecla, que, assim, irá tomar as providências adequadas, além de exibir todas as informações críticas de saúde essenciais para os corretos procedimentos médicos.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa o apoio para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado DR. NECHAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

**TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA**

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
